



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESUL – Centro de Educação Superior Ltda. - EPP		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201713839		
PARECER CNE/CES Nº: 41/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins.

A Faculdade Jardins está localizada na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Centro de Educação Superior Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.814.649/0001-62, com sede no mesmo endereço da mantida.

1. Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) do único curso da IES com conceitos destas avaliações:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
Pedagogia (Licenciatura)	2017	2,09	3	-	2,93	3

Fonte: Inep/MEC - Extraído em 22 de janeiro de 2020

2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Jardins no período de 2016 a 2018 foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2018	2,93	3

2017	2,93	3
2016	-	-

Fonte: Inep/MEC – extraído em 22 de janeiro de 2020

3. Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis (bacharelado) na modalidade a distância, cuja visita ocorreu no período 26 a 28 de agosto de 2018. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 141138.

Dimensões	Conceito
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3.71
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3.86
Dimensão 3: Instalações Físicas	4.5
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 141138

4. Impugnação do relatório de avaliação do Inep pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

A SERES impugnou os seguintes itens do relatório de avaliação do Inep, de nº 141138:

1.1- Objetivo do curso, 1.4 Estrutura curricular, 1.5 Conteúdos curriculares, 1.6 Metodologia, 1.12 Apoio ao discente, 1.13 - Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa, 1.20 – Número de vagas (Dimensão 1: Organização didático- pedagógica);

2.8 - Experiência no exercício da docência superior; 2.9 - Experiência no exercício da docência superior na educação a distância; 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. (Dimensão 2: Corpo social - docentes e tutores);

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas); 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas); 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). (Dimensão 3: Instalações Físicas);

5. Contrarrazões da IES à impugnação da SERES

A Faculdade Jardins apresentou **contrarrazões** à impugnação do relatório de avaliação nº 141138 feita pela SERES, conforme conclusão transcrita a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

3) Conclusão da IES:

Diante do exposto, a Faculdade Jardins não vê motivos consolidados e de relevância para se impugnar de forma plena o Relatório do INEP em decorrência dos argumentos expostos pelo documento da Secretaria, o que, inclusive, acarretaria num ônus desnecessário e desmotivado para a União, além do prejuízo para IES que

*cumpriu seu papel, frente a possibilidade totalmente improcedente de uma nova avaliação de Autorização de um Curso que já foi avaliado com resultado **Conceito 4 (quatro)** - “**Muito BOM**” !!!*

Concordamos apenas com a alteração do indicador 2.13 para o Conceito 3 (três), em função de se apresentar uma incorreção objetiva, mas que pode ser até mantido porque não compromete a totalidade do Relatório do INEP.

Dessa forma, conforme exposto, a Faculdade Jardins é favorável a manutenção do Relatório de Avaliação do INEP in lide, referente a avaliação de Código nº 141138, Autorização EaD, Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, Protocolo e-mec nº 201713839.

6. Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)

A CTAA analisou as impugnações da SERES e concluiu o que adiante se segue, *ipsis litteris*:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Indicador 1.4 (estrutura curricular) de 3 para 1.

Indicador 1.5 (conteúdos curriculares) de 3 para 1.

Indicador 1.6 (metodologia) de 4 para 2.

Indicador 1.12 (apoio ao discente) de 4 para 2.

Indicador 1.13 (Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa) de 1 para 3.

Indicador 1.20 (Número de vagas) de 3 para 1

Indicador 2.8 (Experiência no exercício da docência superior) de 4 para 1.

Indicador 2.9 (experiência no exercício da docência na educação à distância) de 4 para 1.

Indicador 2.12 (Titulação e formação do corpo de tutores do curso) de 4 para 2.

Indicador 2.13 (Experiência do corpo de tutores em educação a distância) de 3 para 1.

Indicador 3.1 (Espaço de trabalho para docentes em tempo integral) de 5 para 2.

Indicador 3.5 (Acesso dos alunos a equipamentos de informática) de 5 para 2.

Indicador 3.14 Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística) de 5 para 3.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação (grifo nosso)

Todavia, no relatório de avaliação da CTAA, os conceitos das dimensões aparecem reformados, mesmo tendo o Conselho decidido pela manutenção do relatório de avaliação do Inep.

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 151051 reformado pela CTAA, referente a autorização do curso de Ciências Contábeis, na modalidade a distância.

Dimensões	Conceito
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,24
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,14
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,5
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação CTAA nº 151051

7. Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

A SERES apresentou parecer desfavorável à autorização do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Jardins, conforme transcrição a seguir:

[...]

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório no relatório de avaliação do INEP, ao curso foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos indicadores abaixo relacionados, caracterizando o não cumprimento dos requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

2.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1

Justificativa para conceito 1: Não fica clara no PPC a articulação da teoria com a prática, pois na matriz curricular elaborada pela IES foi discriminada a carga horária total de cada disciplina, não havendo especificação quanto à abordagem de disciplinas práticas. No PPC, item 11.1.1 Interdisciplinaridade, a IES afirma que os professores discutirão, no início do semestre, “atividades para as quais sejam necessários os conhecimentos conjuntos das disciplinas ministradas dentro do semestre”, mas não demonstra como a relação entre as disciplinas foi respeitada ao elaborar sua matriz curricular.

2.5. Conteúdos curriculares. 1

Justificativa para conceito 1: A ausência de pré-requisitos nas disciplinas impossibilita o completo desenvolvimento do discente e o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, porquanto não abordam conteúdos básicos para sua formação.

2.6. Metodologia. 2

Justificativa para conceito 2: Apesar de a metodologia atender ao desenvolvimento dos conteúdos, não atende à acessibilidade metodológica e não proporciona autonomia ao discente, motivo pelo qual se mostra necessária a diminuição do conceito atribuído.

2.12. Apoio ao discente. 2

Justificativa para conceito 2: No Formulário Eletrônico a IES informa que conta com apoio extraclasse e psicopedagógico, inclusive atividades de nivelamento. Também no Formulário Eletrônico a IES informa que possui “Núcleo de Apoio ao Estudante”, o qual visa o acompanhamento e orientação dos alunos, a fim de solucionar problemas surgidos no desempenho acadêmico, demonstrando a existência de ações de acolhimento e permanência. Não há no PPC qualquer informação que demonstre a oferta pela IES de intercâmbios e possibilidade de participação do discente em outros centros acadêmicos, prevendo apenas a possibilidade de firmar convênios futuros. Da mesma forma, não foi encontrada no PPC a previsão de intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados pela IES, dispondo apenas sobre o Estágio Curricular Supervisionado (obrigatório).

2.20. Número de vagas. 1

Justificativa para conceito 1: O número de vagas não foi fundamentado em estudos quantitativos ou qualitativos.

3.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: Não restou comprovado que a IES elaborou documento capaz de demonstrar e justificar a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.

3.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. 1

Justificativa para conceito 1: Não restou comprovado que a IES elaborou documento capaz de demonstrar e justificar a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.

3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. 2

3.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. 2

Justificativa para conceito 2: A IES não foi capaz de comprovar que todos os tutores são graduados na disciplina em que são responsáveis.

3.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. 1

Justificativa para conceito 1: Não restou comprovação que a IES elaborou documento capaz de demonstrar e justificar a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Não restou demonstrando se o espaço disponibilizado pela IES permite ao docente o desenvolvimento das suas atividades acadêmicas.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Na visita não restou comprovado que o laboratório de informática atende à estabilidade e velocidade de acesso à internet, à rede sem fio e à adequação do espaço físico, possui hardware e software atualizados e passa por avaliação periódica de sua adequação, qualidade e pertinência.

4. Desta forma, por não atendendo aos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação em vigor, para a oferta de cursos superiores, somos pelo indeferimento do pedido de autorização do curso objeto do presente processo.

III. CONCLUSÃO

5. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso objeto do presente processo, de acordo com os dados a seguir:

Processo: 201713839

Mantida: FACULDADE JARDINS (FACJARDINS)

Código da Mantida: 15133

Curso (cadastro): CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)

Código do Curso: 1406698

8. Recurso da IES contra o indeferimento de autorização do Curso de Ciências Contábeis (bacharelado)

A Faculdade Jardins apresentou as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*, a seguir:

[...]

*Infelizmente, na avaliação objeto deste Recurso pudemos vivenciar também tal fato....aliás, dentre os possíveis erros cometidos, um em especial nos chama a atenção, que se trata do seguinte registro no Relatório de Avaliação: “Portanto, diante dessa ausência do TCC na proposta do curso, conseqüentemente no rol das disciplinas, fragiliza ao que preconiza as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Ciências Contábeis”. Trata-se de um erro primário, reconhecido pela própria CTAA no bojo de seu relatório, pois, as DCNs de Ciências Contábeis não preconizam a existência de TCC, o que denota o despreparo da Comissão de Avaliação, e que, evidentemente, não é de responsabilidade da IES. **Por isso mesmo não podemos ser penalizados pelo conjunto de erros de avaliadores não qualificados!!!***

*2) **Quanto a impugnação da SERES**, ao observarmos o primeiro parágrafo do texto que segue abaixo, observamos que o Analista responsável reaproveitou um outro texto referente ao Processo nº 201609814, da “Faculdade Gama e Souza”, trazendo dados errados e estranhos à Faculdade Jardins, fato esse registrado nas nossas Contrarrazões à CTAA que não comentou o acontecido. **É inadmissível que um Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação não tenha sido devidamente REVISADO, o que, de antemão, já nos traz dúvidas quanto a qualidade do seu teor!!!** Segue o texto:*

*Considerando o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se pela impugnação do Relatório, Código da Avaliação nº 136132, da Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, referente ao pedido de autorização EaD **vinculada a Credenciamento da Faculdade Gama e Souza, do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, Processo nº 201609814.** (Grifo Nosso).*

*3) **Quanto ao conteúdo da impugnação da SERES e o Relatório da CTAA**, ambos se consubstanciam sobremaneira na possibilidade de ausência de maiores argumentos e citação de critérios da parte da Comissão de Avaliação para justificar a emissão dos Conceitos dos indicadores, ainda que não tenha havido **CONTRADIÇÃO** entre o “Conceito” e o “texto de comentário do respectivo indicador”. Na verdade, as possíveis lacunas deixadas pelos Avaliadores – que não são de responsabilidade da IES - suscitam a dúvida da SERES e da CTAA entre o Conceito emitido e o texto do indicador, fazendo com que ambos órgãos optem pelo texto e desconsiderem os Conceitos dos indicadores emitidos pela Comissão de Avaliação!*

*Ora, o Conceito foi emitido de “boa fé” pelos Avaliadores com base na análise dos documentos disponibilizados e demais ações realizadas in loco..... **e a possível ausência de um texto ou citação de critérios é suficiente para se desconsiderar a***

Nota emitida? Ou seja, por que o erro estaria na Nota e não no texto? Por fim, se não houve contradição entre Nota e respectivo texto, por que a Nota estaria errada?

4) **Quanto ao conteúdo do Relatório da CTAA**, em face da possível ausência de maiores argumentos e citação de critérios da parte da Comissão de Avaliação para justificar a emissão dos Conceitos dos indicadores, a CTAA achou por bem avaliar por si só cada um dos indicadores impugnados pela SERES, emitindo Parecer próprio sobre a pertinência das respectivas Notas de cada indicador. Cabe registrar que **a CTAA não estando in loco** não tem acesso a totalidade de documentos disponibilizados à Comissão de Avaliação pela IES, bem como, não participou dos demais procedimentos realizados fisicamente na IES, tais como entrevistas, explicações e solicitação de esclarecimentos a dirigentes, coordenadores, docentes, funcionários, CPA, NDE, Núcleo de Apoio Pedagógico, Secretaria, etc, visita as instalações, etc., **ou seja, se a análise documental a distância e restringida apenas ao PPC e ao PDI disponíveis eletronicamente fosse suficiente, não se faria necessária a Visita in loco....**

[...]

II. Contrarrazões às reformas aplicadas pela CTAA aos Conceitos dos indicadores abaixo:

De antemão, reiteramos que a análise da CTAA se restringiu ao que o Relator do Processo CTAA nº 138036 conseguiu identificar a distância nos arquivos eletrônicos, obviamente sem poder acessar a amplitude de evidências e oportunidades que se contemplam na Avaliação in loco. Ainda assim, apresentamos as considerações abaixo referentes as mudanças de Conceito realizadas pela CTAA nos respectivos indicadores [...]

9. Considerações do Relator

a) A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65, depreendemos que o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos. Segue transcrição *ipsis litteris* dos mencionados artigos:

[...]

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

b) No parecer da SERES não há qualquer justificativa, que impugne o relatório de avaliação do Inep nº 141138, realizado in loco.

c) Importante destacar os argumentos constantes no recurso da IES, referentes à avaliação da CTAA e o indeferimento da SERES:

[...]

as DCNs de Ciências Contábeis não preconizam a existência de TCC [...]

[...]

É inadmissível que um Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação não tenha sido devidamente REVISADO, o que, de antemão, já nos traz dúvidas quanto a qualidade do seu teor!!!

[...]

Quanto ao conteúdo da impugnação da SERES e o Relatório da CTAA, ambos se consubstanciam sobremaneira na possibilidade de ausência de maiores argumentos.

[...]

Ora, o Conceito foi emitido de “boa fé” pelos Avaliadores com base na análise dos documentos disponibilizados e demais ações realizadas in loco...

[...] Cabe registrar que a CTAA não estando in loco não tem acesso a totalidade de documentos disponibilizados à Comissão de Avaliação pela IES, bem como, não participou dos demais procedimentos realizados fisicamente na IES.

[...]

que a análise da CTAA se restringiu ao que o Relator do Processo CTAA nº 138036 conseguiu identificar a distância nos arquivos eletrônicos.

d) O Curso de Ciências Contábeis foi avaliado com conceito final igual a 4 (quatro) pela comissão de avaliação *in loco*, e com conceito final igual a 3 (três) pela CTAA, após reforma do relatório de avaliação do Inep. Todas as dimensões avaliadas obtiveram conceitos superiores a 3 (três), o que justifica a autorização para o funcionamento do curso.

e) Apesar de algumas dimensões terem apresentado indicadores com conceitos abaixo de 3 (três), a IES justifica e comprova no seu recurso, a adequação dos mesmos. Na próxima avaliação do curso, estes indicadores poderão ser averiguados.

f) O artigo 20 e o parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), dispõe que:

[...]

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

g) De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser positiva a instalação do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Jardins.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 568/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Jardins, com sede na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pelo Centro de Educação Superior Ltda.-EPP, com sede no mesmo município e estado, com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com uma abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente